RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150781 - AL (2021/0232356-6)

RELATOR	:	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	GUILHERME FERREIRA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	WANDERSON FELIPE SALUSTIANO DOS SANTOS E SILVA
CORRÉU	:	WELLITON HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	:	RALPHO DA SILVA GOMES

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por GUILHERME FERREIRA VIEIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (HC n. 0803180-28.2021.8.02.0000).

O recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, §2°, I e IV; art. 157, §2°, II e §2°-A, I, todos do Código Penal.

Sustenta que está custodiado desde 25/01/2019, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja colocado em liberdade, em virtude do apontado excesso de prazo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito do recurso, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fl. 179):

> *[...]*
> *21 — Isto posto, em análise as informações prestadas, assim como ao parecer ministerial, entendo que o suposto constrangimento ilegal alegado é mera ficção, ainda ainda mais diante dos esclarecimentos trazidos, levando-se em consideração que os procedimentos necessários e possíveis já foram realizados.*
> *22 - Visto isso, em análise as informações prestadas, assim como a manifestação do Ministério Público, entendo que o lapso temporal apresentado no caso em comento, é aceitável, ainda mais diante dos esclarecimentos trazidos, levando-se em consideração a complexidade da matéria em questão.*
> *23 -Diante do exposto, observo que os requisitos que*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 21:20:55
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c00d71ed-88c6-469f-8834-31fc626a8286

autorizaram o decreto cautelar encontram-se presentes, não havendo alteração do contexto fático apresentado e, em sendo assim, ao menos neste momento processual, concluo que os argumentos lançados pelos impetrantes não procedem, sendo necessária a preservação da segregação do paciente, não sendo cabíveis as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 por não serem suficientes para garantir a ordem pública ou assegurar a conveniência da instrução criminal.

24 - Desse modo, reiterando as razões expostas pelo magistrado singular e por todo o exposto no decorrer deste acórdão, concluo que os argumentos lançados pelo impetrante não procedem, entendendo ser necessária manter a decisão de prisão preventiva do paciente.

Assim, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, em princípio, há fundamentação para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, diante da razoabilidade da duração do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 21:20:55
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c00d71ed-88c6-469f-8834-31fc626a8286